



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SEGUNDA CÂMARA

hf

PROCESSO Nº 10711-001194/90-18

Sessão de 11 de novembro de 1992 **ACORDÃO Nº** 302-32.446

Recurso nº.: 114.896

Recorrente: LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S.A.

Recorrid IRF/PORTO/RJ

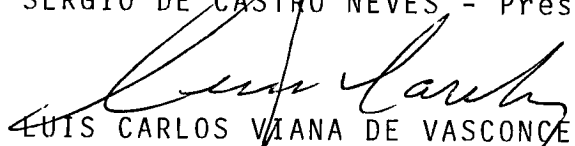
FALTA APURADA EM CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade de parte passiva "ad causam" levantada pela recorrente Aplicada i, in casu, a alíquota negociada na ALADI. Recurso provido.

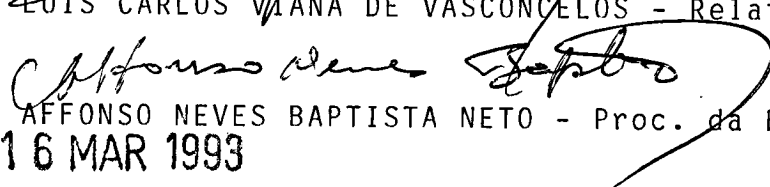
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte passiva, e no mérito, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de novembro de 1992.


SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS - Relator


AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: **16 MAR 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, José Sotero Telles de Menezes, Elizabeth Emílio Moraes Chieregatto, Wladimir Clóvis Moreira, Paulo Roberto Cuco Antunes. Ausente, o Cons. Ricardo Luz de Barros Barreto.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA
RECURSO N. 114.896 - AC. 302-32.446
RECORRENTE : LACHMANN AGENCIAS MARITIMAS S.A.
RECORRIDA : IRF-PORTO/RJ
RELATOR : LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS

RELATORIO

Em ato de conferência final de manifesto, Lachmann Agências Marítimas S.A. foi responsabilizada pelas faltas de 104 sacos de malte cevada, 161 sacos de feijão tipo rajado, 144 sacos de feijão preto, 389 sacos de nitrato de prata e acréscimo de 3 volumes.

Em consequência, foi-lhe exigido o crédito tributário referente ao imposto de importação, bem como à multa prevista no art. 521, inciso II, alínea "d" do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n. 91.030/85.

Com relação ao acréscimo foi exigida a multa prevista no art. 522, inciso III, do citado Regulamento Aduaneiro.

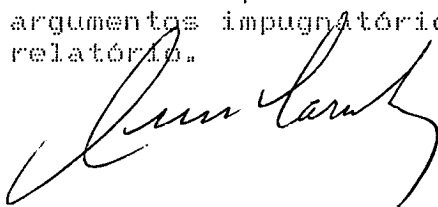
As fls. 68/70, com guarda de prazo, a autuada impugnou a ação fiscal, alegando em síntese:

- 1- Ilegitimidade de parte passiva "ad causam";
- 2- Penalidade incabível - denúncia espontânea formalizada nos termos do art. 138 do CTN;
- 3- Acordo de Alcance Parcial (ALADI) - alíquota "zero".

As fls. 75/79, ao apreciar as alegações da impugnante, a autoridade "a quo" julgou procedente a ação fiscal, mantendo a exigência do crédito tributário.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a autuada apresentou recurso tempestivo a este Conselho, no qual reitera, na íntegra, os argumentos impugnatórios.

E o relatório.



Rec. 114.896
Ac.302-32.446

V O T O

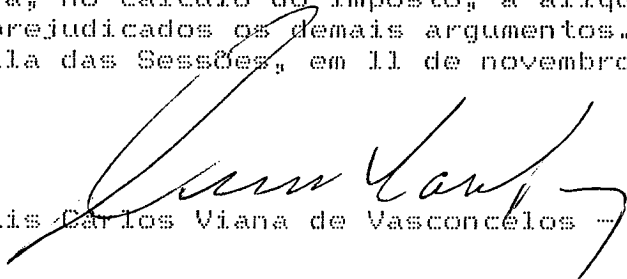
De principio rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte passiva "ad causam", levantada pela recorrente, com fulcro no disposto nos arts. 39 e 95, inciso II, do Decreto-lei n. 37/66.

No mérito, temos que o art. 138 do Código Tributário Nacional estabelece que a denúncia espontânea afasta a responsabilidade pelo pagamento de multas, quando apresentada antes do início de qualquer procedimento fiscal. Entendo que o termo de Visita Aduaneira não é procedimento fiscal ou administrativo, já que, não tem o condão de apurar infrações. Este, aliás, o entendimento predominante nesta Câmara, confirmado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

No que tange ao imposto de importação, verifica-se que a ora recorrente trouxe aos autos o certificado de origem, fazendo jus, portanto, à redução negociada no âmbito da ALADI.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, para que seja aplicada, no cálculo do imposto, a alíquota negociada na ALADI, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1992.


Luis Carlos Viana de Vasconcelos — Relator